



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.904678/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.552 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente INFOR POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que os créditos indicados para compensação foram integralmente utilizados para a extinção de débitos declarados.

IPI. CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC INDEVIDA.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal. Não há, todavia, que se falar em atualização monetária de créditos quando não restar caracterizada a oposição ilegítima por parte da Administração Tributária. Assim, nos casos de reconhecimento integral do direito creditório, não há incidência da taxa SELIC para a correção de créditos.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. Procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.552 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.904678/2009-31

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica saldo credor de ressarcimento de IPI, período de apuração 4º trimestre de 2004.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório eletrônico, o qual reconheceu integralmente o crédito objeto do pedido de ressarcimento, homologando apenas em parte a compensação declarada em face da insuficiência do crédito reconhecido.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que a autoridade fiscal se equivocou na verificação do encontro de contas, uma vez que o valor de crédito escriturado de IPI seria maior do que o crédito reconhecido, tendo então apresentado tabela com os valores de crédito de IPI - os quais seriam conforme o Livro de Apuração do IPI -, na qual **leva em consideração saldo credor de períodos anteriores ao trimestre base objeto** do pedido de ressarcimento. Postula, pois, pela suspensão dos débitos, pela homologação da compensação efetuada e pelo reconhecimento do saldo credor a ser transportado para trimestre seguinte.

A 2ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO TOTAL. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO.

Tendo sido integralmente deferido o Pedido de Ressarcimento, é irrelevante a discussão relativa a saldo credor de período anterior.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as considerações tecidas na manifestação de inconformidade, sustentando, ainda:

Tal fato foi tratado de forma superficial e negligente pelos nobres julgadores em decisão consubstanciada no r. Acórdão, fato este flagrante nas palavras do nobre relator ao mencionar que, *in verbis*, “*tampouco é viável, nos presentes autos, reconhecer-se o direito de o sujeito passivo manter saldo em sua escrita fiscal.*” É importante observar que um dos princípios basilares do contencioso administrativo tributário, sobretudo na esfera federal, é a incansável e incessante busca pela verdade material. Assim, ao que se destinaria o processo administrativo tributário senão a busca pela verdade dos fatos? Logo, é justamente o que se pretende com o presente processo a busca pelo reconhecimento do direito ao crédito pela RECORRENTE e deste objetivo os nobres julgadores não devem se distanciar.

Demais disso, em seu parágrafo 8 atinente ao voto, o relator de primeira instância menciona que o fato primordial para a não homologação integral da compensação pleiteada foi a valoração dos débitos compensados sobretudo em decorrência da correção monetária dos valores devidos. Entretanto, esquece-se o nobre relator que o crédito pleiteado também carece de igual correção, fato este já reiteradamente reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em inúmeras decisões. Está, diga-se de passagem, plenamente pacificado no referido Conselho o direito de correção monetária dos créditos apurados pela RECORRENTE, fato este que se fosse considerado no despacho decisório e no ora atacado Acórdão acarretaria a completa homologação da r. DComp com o devido ressarcimento dos valores referentes ao saldo apurado.

Ademais, é importante mencionar que o r. Acórdão da DRJ/Recife se abstém de mencionar a fundamentação legal balizadora das convicções dos nobres julgadores. Não há uma sequer menção a respeito da fundamentação legal dos nobres julgadores fato este que por si só já invalida completamente o r. Acórdão.

Ao final, o sujeito passivo postula pelo conhecimento do recurso, suspensão da exigibilidade dos débitos, conversão do julgamento em diligência para apuração correta do saldo credor de IPI, com devida atualização monetária pela SELIC, homologação da compensação declarada e reconhecimento do saldo credor de IPI a ser transportado para o trimestre seguinte.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-010.552 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13851.904678/2009-31

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como visto, o processo versa sobre pedido de ressarcimento de IPI cumulado com declaração de compensação, no qual são indicados créditos de IPI atinentes ao quarto trimestre de 2004.

Em análise do pedido de ressarcimento, a autoridade administrativa reconheceu integralmente os créditos postulados, tendo, todavia, homologado apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que os créditos indicados não foram suficientes para a extinção dos débitos declarados.

Na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou, essencialmente, a existência de créditos de IPI de trimestre anterior ao período base objeto do pedido de ressarcimento, tendo então apresentado planilha com os valores de saldo credor que deveriam ter sido considerados pela fiscalização.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida assinalou que todo o saldo credor postulado no pedido de ressarcimento foi contemplado, tendo a compensação sido homologada apenas parcialmente porque os débitos compensados excederam o crédito reconhecido – os débitos sofreram acréscimos legais em face de sua compensação extemporânea. Além disso, o colegiado de primeira instância entendeu que toda a discussão acerca da procedência, ou não, do saldo credor de período anterior ou sua manutenção na escrita fiscal não teria qualquer interferência na análise do pedido de ressarcimento e declaração de compensação objeto do presente processo.

Entendo que a decisão recorrida acertou em seu entendimento.

Explico.

Primeiramente, saliente-se que não há qualquer invalidade da decisão recorrida ao abster-se de examinar a subsistência do saldo credor de IPI de trimestre anterior ao trimestre-base indicado no pedido de ressarcimento.

Nesse ponto, observe-se que tanto o trimestre de referência do saldo credor de IPI indicado no pedido de ressarcimento como o encontro de contas, característico da compensação, são determinados pelo próprio sujeito passivo no PER/DCOMP, servindo para delimitar os limites da cognição do tribunal administrativo – ao qual compete julgar o pedido de ressarcimento e a compensação originariamente deduzida perante a Administração Tributária.

Nesse contexto, há que se recordar que a compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de declaração, na qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se vê, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada. Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa aos tribunais administrativos aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Assim, no caso concreto, analisando a compensação nos exatos termos traçados pela recorrente, constata-se que o crédito indicado foi integralmente reconhecido, não havendo qualquer sentido na busca da recorrente em alargar o PER/DCOMP inicial, fazendo constar saldo credor de períodos anteriores.

Daí ser correta a decisão vergastada ao rejeitar o exame de procedência do saldo credor de períodos anteriores, uma vez que estranho aos limites da controvérsia: tal fundamento pode ser claramente deduzido na decisão recorrida, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação ou invalidade daquela decisão.

Lembre-se, por oportuno, que não há nulidade ou invalidade na decisão administrativa (a) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado motivação e caracterização dos fatos; (b) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (c) quando, no curso do contencioso administrativo, há clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos da decisão administrativa, com plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

No caso concreto, todos esses requisitos foram contemplados, não havendo que se falar em invalidade da decisão recorrida.

Assinale-se, ademais, que não são passíveis de ressarcimento, no mesmo PER/DCOMP, os saldos credores de trimestres anteriores ao trimestre de referência. Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.**

Levando a cabo a disposição acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF n.ºs. 33/1999 e 210/2002, cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

Instrução Normativa SRF n.º 033, de 04 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a: (grifamos)

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e **os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário**.

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário**, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela IN SRF nº. 460/2004 e pela IN SRF nº. 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em análise, a qual, em seu art. 16, delimitou o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Ressarcimento de créditos do IPI

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e
(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

§ 8º A compensação de créditos de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

§ 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não-contribuinte do IPI.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

Como se vê, a referida instrução dispõe que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário.

Na mesma linha seguiu a Instrução Normativa nº. 900/2008: todas elas enunciam que os créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, são somente aqueles apurados ou escriturados no trimestre-calendário.

Constata-se, portanto, em face do arcabouço normativo que rege a matéria no decurso dos últimos anos, que o saldo credor de períodos anteriores pode ser mantido na escrita fiscal para a dedução escritural de débitos de IPI subsequentes, mas não é possível seu ressarcimento para além do trimestre-calendário de referência: este só é permitido no caso de créditos apurados (crédito presumido) ou escriturados (entrada de insumos) no trimestre-calendário.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF. Vejam-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3401-005.347, julgado na sessão de 26/09/2018, o Acórdão nº. 9303-007.148, julgado na sessão de 11/07/2018, e o Acórdão nº. 3301-005.078, julgado na sessão de 30/08/2018, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº. 3401-005.347

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Acórdão nº. 9303-007.148

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Acórdão n.º 3301-005.078

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento/compensação de IPI só se aplica aos créditos escriturados ou apurados no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos anteriores, até porque tal saldo não foi objeto do pedido de ressarcimento nem da declaração de compensação formulados pelo sujeito passivo.

Desse modo, não merecem reparos a decisão recorrida, a qual ateu-se ao exame do direito creditório nos precisos limites delineados pelo sujeito passivo em seu PER/DCOMP. Nessa esteira, não vislumbro qualquer vício na decisão recorrida. Em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa se apresenta minuciosa, com fundamentos claros e suficientes, compreendendo todos os pontos essenciais da lide e analisando todos os elementos fundamentais do processo, não há que se falar em qualquer invalidade ou falta de motivação.

Quanto ao pedido de diligência, entendo que não há necessidade, uma vez que todo crédito postulado no pedido de ressarcimento foi deferido, não existindo qualquer litígio quanto a tal questão. Ademais, eventual verificação do saldo credor de períodos anteriores escapa aos limites do presente litígio, razão pela qual a diligência se mostra desnecessária. Lembre-se, ainda, que todas as provas devem ser trazidas com a manifestação de inconformidade, de maneira que diligência não serve para suprir eventual omissão probatória.

Com relação ao pedido de atualização dos créditos de ressarcimento de IPI pela taxa SELIC, é de lembrar que tal matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual proferiu decisão, no curso do REsp n.º 1.035.847/RS – submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC, na qual restou consubstanciado que é devida a incidência da SELIC sobre os créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI, cujos deferimentos foram postergados em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Tal entendimento do STJ foi também consolidado na Súmula 411 do STJ e o próprio CARF, no que diz respeito aos créditos presumidos de IPI - lembrando que o caso dos autos trata de crédito básico -, exarou a Súmula CARF n.º 154, estabelecendo que é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (tricentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Observe-se que somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da taxa SELIC, a partir do momento em que restar caracterizada a mora da Administração.

No caso dos autos, não há qualquer correção a ser feita, uma vez que não houve qualquer resistência, por parte da Administração Tributária, no reconhecimento integral do direito creditório postulado pela recorrente, não tendo se caracterizado oposição ilegítima por parte do Fisco, pressuposto fundamental para a aplicação do julgado da decisão vinculante do STJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães